



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005822-66.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado COSME PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3718

APELAÇÃO Nº 1005822-66.2024.8.26.0048

**APELANTES E APELADAS: COSME PEREIRA DE SOUZA;
BANCO PAN S. A.**

COMARCA: ATIBAIA

JUIZ(A): ROGÉRIO A. CORREIA DIAS

Alegação de procuração irregular. Desnecessidade de apresentação de procuração específica. Preliminar rejeitada. Inexistência de prévia tentativa de solução administrativa. Desnecessidade. Inafastabilidade do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte ré. Assinaturas não reconhecidas pela parte autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade de perícia para verificação da assinatura. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse da parte ré. Ausência de prova da regularidade dos contratos. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Compensação não devida. Ausência de recebimento de valores pela parte autora. Aplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Recurso da parte autora. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Sentença reformada. Recurso da parte ré parcialmente provido e recurso da parte autora improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 195/197) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexistência de débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Pelas razões expostas, JULGO*

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação promovida por COSME PEREIRA DE SOUZA contra BANCO PAN S. A., isto que faço para (a) declarar a nulidade do contrato subjacente à lide; (b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, tudo quanto irregularmente descontados de seu benefício previdenciário com correção monetária desde cada débito e juros de mora legais a partir da citação; e, por fim, (c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 com correção monetária a partir desta data e juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado desta sentença. Sucumbente em maior parte, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor corrigido da causa (fls. 47)”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 203/211), sustentando, em síntese, que (1) o dano moral deve ser majorado; (2) a devolução deverá ocorrer em dobro.

Igualmente inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 215/226), sustentando, preliminarmente, irregularidades da demanda, como ausência de procuração específica ou inexistência de tentativa de solução administrativa. No mérito, aduz, em síntese, que (1) o empréstimo ocorreu de forma regular, com extratos atestando a regularidade; (2) inexistência de dano material e moral, ou valor arbitrado em excesso; (3) necessidade de compensação; (4) inaplicabilidade da súmula 54 do STJ.

Contrarrazões em fls. 232/236.

Preparo da parte ré em fl. 228. Parte autora beneficiária da gratuidade.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contrato empréstimo, vinculado à parte ré, o qual não reconhece.

As preliminares levantadas não merecem prosperar.

Em relação à alegada ausência de procuração específica, cumpre esclarecer que a procuração anexada aos autos confere poderes amplos para o foro em geral, inclusive para o ajuizamento de ações, podendo o advogado praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da parte outorgante. A exigência de poderes específicos é restrita a hipóteses taxativamente previstas em lei, o que não se aplica ao caso presente caso.

Quanto à alegação de ausência de tentativa de solução administrativa, trata-se de condição que não é exigida como pressuposto de admissibilidade da ação judicial. O acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF/88), não podendo ser condicionado à prévia busca de solução extrajudicial.

Analiso primeiramente o mérito do recurso interposto pela parte ré.

A parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato de fls. 137 e seguintes. Contudo, a parte ré desistiu da perícia (fl. 190).

Como cedição, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a prova técnica cabia à parte ré, mediante custeio da perícia grafotécnica.

Contudo, depreende-se dos autos que a parte ré não demonstrou interesse na produção da prova pericial e, conforme Tema nº 1.061 do STJ, caberia à parte ré produzir a prova pericial: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Assim, não sendo demonstrado que a parte autora foi quem assinou o contrato, os descontos realizados em seu benefício são ilegítimos.

Observe-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Cartão de crédito consignado. Insurgência do Réu. Regularidade da contratação. Assinatura no contrato não reconhecida pela autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse do réu. Ausência de prova da regularidade. Danos morais. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1037621-60.2023.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014,

páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

O pedido de compensação não merece prosperar, haja vista a ausência de prova de que houve recebimento de valores na conta da parte autora, conforme indica a sentença (fl. 196): *“Além disso, determinada a apresentação de extrato da conta bancária do autor, não se apurou tenha havido crédito de valores pelo réu naquela conta”*. O extrato pode ser verificado às fls. 188/189.

Acerca da aplicação da Súmula 54 do STJ, veja-se que

o caso é de ato ilícito, logo, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, sendo incabível qualquer modificação.

Analiso o recurso da parte autora.

A questão acerca do dano moral restou prejudicada.

Sobre a restituição em dobro, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas.

Portanto, voto para reformar a sentença a fim de estipular que os danos morais comportam afastamento. As custas deverão ser repartidas entre as partes. Ademais, fixo honorários de 15% sobre o novo valor da condenação ao patrono da parte autora e ao patrono da parte ré, ressalvada a gratuidade, se o caso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator